



## SESSÃO PÚBLICA

### Filiação partidária. Duplicidade.

Aquele que se filia a outro partido político deve efetuar comunicação escrita ao antigo partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação. Com esse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.753/MG, rel. Min. Garcia Vieira, em 23.11.2000.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO Nº 951, DE 26.10.2000

#### AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 951/MG

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Deferimento. Eleições 2000. Segundo turno. Propaganda gratuita. Distribuição igualitária do tempo.

Alegação que traduz mero inconformismo do ora agravante.

Despacho mantido.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 17.11.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 2.171, DE 14.9.2000

#### AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.171/PR

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda político-partidária. Inserções estaduais. Representação. Competência dos tribunais regionais. Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º Resolução-TSE nº 20.034/97, art. 14. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ.

1. Tribunal Regional Eleitoral é o competente para julgar representação formulada por órgão de direção de partido político em relação a propaganda político-partidária que se der em inserção estadual.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 17.11.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 2.898, DE 10.10.2000

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.898/BA

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Omissão de Tribunal Regional Eleitoral.

O atraso no julgamento de impugnação contra nomeação de juiz eleitoral para presidir junta eleitoral, formulada perante Tribunal Regional, tendo por fundamento a existência do impedimento ao exercício das funções eleitorais, a que se refere o art. 95 da Lei nº 9.504/97, a ferir direito de

candidato a condução imparcial do processo eleitoral, autoriza a impetração do *writ*.

Realizadas, todavia, as eleições e conhecidos os seus resultados, há que se considerar prejudicado o pedido, ante a perda de objeto.

**DJ de 17.11.2000.**

### RESOLUÇÃO Nº 20.717, DE 12.9.2000

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.393/SC

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Comprovação de regularidade para com as obrigações eleitorais. Pessoa portadora de deficiência mental, interditada ou não, sem condições de exercer a cidadania política, ou eleitor acometido de doença degenerativa ou vitimado por acidente que lhe retire, temporária ou definitivamente, a capacidade de gerir seus próprios atos.

A expedição de declaração, a título de justificação pelo não-exercício do voto, dar-se-á a critério do juiz eleitoral competente para o alistamento ou titular da zona em que é inscrito o eleitor.

**DJ de 17.11.2000.**

### RESOLUÇÃO Nº 20.744, DE 17.10.2000

#### REPRESENTAÇÃO Nº 275/PR

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Direito de resposta.

A veiculação de críticas, ainda que mediante utilização de expressões agressivas e associação de administradores públicos a irregularidades, atribuídas à má condução da política governamental, é de se considerar enquadrada na divulgação da posição do partido, relativamente a tema político-comunitário, autorizada pelo art. 45, III, da Lei nº 9.096/95, sem prejuízo da reparação de danos materiais, morais ou à imagem, a ser requerida, por aquele que se considerar ofendido, perante o juízo competente.

É cabível requerimento à Justiça Eleitoral, para exercício de direito de resposta (CF, art. 5º, V), por aquele que se sentir ofendido em programa de propaganda partidária, observando-se, no que for aplicável, as disposições das leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

Não configurada ofensa, indefere-se o pedido de resposta.

**DJ de 17.11.2000.**

## PUBLICADOS EM SESSÃO

**ACÓRDÃO Nº 16.541, DE 21.11.2000  
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 16.541/MA**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Agravo regimental. REspe. Registro de candidato. Ausência de trânsito em julgado de decisão que rejeita as contas.

Agravo improvido.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.557, DE 21.11.2000  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.557/MA**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. Valoração da prova. Juntada somente da primeira folha da inicial da ação desconstitutiva. Validade se demonstrado o objetivo de desconstituir a decisão que rejeitou as contas. Incidência da Súmula-TSE nº 1.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 17.369, DE 21.11.2000  
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 17.369/TO**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Não-ocorrência.

O disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não impõe àquele que pretende desfiliar-se de um partido a observância do interregno de 2 (dois) dias para filiar-se a outra agremiação partidária. Impõe, isto sim, que, para se desfiliar do primeiro partido, deve ser feita a comunicação escrita a esse e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito o candidato.

Agravo regimental desprovido.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 17.512, DE 23.11.2000  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 17.512/MS**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Exame de matéria nova. Impossibilidade.

Não se viabilizam os declaratórios para rever o que ficou decidido, nem para exame de matéria nova.

Embargos rejeitados.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 17.653, DE 21.11.2000  
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 17.653/RJ**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Ação popular. Condenação. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/90.

1. É vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, *caput*, e § 1º da Constituição Federal).

2. A utilização indevida de publicação oficial para promoção pessoal, apurada em ação popular transitada em julgado, revela desvio de função no exercício do cargo público, sendo suficiente à declaração de inelegibilidade do candidato. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 17.803, DE 21.11.2000  
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 17.803/MG**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidato. Desincompatibilização. Necessidade. Fatos e provas. Súmula-STF nº 279.

Agravo regimental desprovido.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 18.260, DE 21.11.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.260/AM**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Candidato que, presidente da Câmara Municipal, ocupou interinamente o cargo de prefeito enquanto não realizada eleição suplementar. Concorreu ao cargo de prefeito na eleição suplementar. Elegeu-se. Reelegeu-se nas eleições 2000.

Constituição federal, art. 14, § 5º.

A interinidade não constitui um “*período de mandato antecedente*” ao período de “*mandato tampão*”.

O “*período de mandato tampão*” não constitui um “*período de mandato subsequente*” ao período de interinidade.

O período da interinidade, assim como o “*mandato tampão*”, constitui fração de um só período de mandato.

Não houve eleição para um terceiro mandato.

A reeleição se deu nas eleições de 2000.

Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 18.527, DE 21.11.2000**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 18.527/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Partido político coligado. Illegitimidade ativa *ad causam*.

No processo de registro, o partido coligado não reúne legitimidade para impugnar, não podendo o defeito ser suprido *a posteriori*, mediante ingresso da coligação como assistente ou litisconsorte, ou pela apresentação de recurso, pois isso implicaria burla à orientação estabelecida na Súmula-TSE nº 11.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 18.742, DE 21.11.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.742/PB**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidato.

**Descompatibilização.** Substituição. Prefeito falecido dez meses antes do pleito. Parentesco. Candidato a vice-prefeito. Inelegibilidade. Inocorrência.

1. É válido o pedido de descompatibilização dentro do prazo legal (LC nº 64/90, art. 1º, II, i).

2. É regular a candidatura em que se observou o disposto na legislação eleitoral em relação à substituição de candidato.

3. É elegível para o cargo de vice-prefeito parente de prefeito falecido antes dos seis meses anteriores ao pleito (Res.-TSE nº 20.604).

4. Não há que se falar em violação à coisa julgada quando esta diz respeito a matéria diversa daquela analisada nos autos.

5. Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.480/RR RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima negou seguimento ao recurso especial interposto por José Benedito Pinto Garcia contra acórdão que, confirmando a sentença de 1º grau, indeferiu o registro de sua candidatura, tendo em vista a ausência de domicílio eleitoral no Município de Pacaraima/RR.

2. Inconformado com o despacho denegatório, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, sob o argumento de que reside nesse município desde 1994 e dele foi transferido em razão de ser militar.

3. O apelo, no entanto, não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, insuscetível de apreciação nesta instância superior, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 18.905/RR**

##### **RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Fui levado a equívoco quando, com base em dados da Secretaria de Informática, afirmei que o recorrente não se elegeu ao cargo de vereador. Ocorre que ele disputou o pleito não pelo Município de São Luís do Anauá, mas pelo de São João da Baliza, também pertencente à jurisdição da 4ª Zona Eleitoral, logrando ser eleito entre os três candidatos mais votados.

Reconsidero o despacho de fl. 111 e passo ao exame do recurso especial, ao qual dou parcial provimento, adotando como razões de decidir as constantes do parecer do Ministério Público, *verbis*:

“(...) pretendeu o recorrente, em seus embargos de declaração, prequestionar sua tese no sentido de serem sanáveis as irregularidades que levaram suas contas à rejeição, a fim de, evidentemente, fornecer a essa egrégia Corte Eleitoral a possibilidade de examinar ditas irregularidades, o que exige do órgão recorrido a obrigatoriedade não somente de emissão de juízo

quanto a serem referidas irregularidades sanáveis ou insanáveis, como também a descrição dessas irregularidades, a fim de que essa colenda Corte possa analisá-las sem que tenha que se valer do reexame do conjunto probatório.

No entanto, como se lê no acórdão que julgou os embargos de declaração do recorrente, o Tribunal recorrido se limitou, novamente, a emitir seu juízo, qualificando como insanáveis as irregularidades das contas do recorrente, não tendo, como se faz necessário, relacionado tais irregularidades no acórdão atacado, o que impede essa egrégia Corte de emitir sua qualificação jurídica quanto a essas irregularidades, salvo se esse colendo Tribunal reexaminar as provas já examinadas pelo Tribunal recorrido, o que encontra óbice nos termos das súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado, dessa forma, que a decisão guerreada contrariou, como entende o recorrente, os termos do art. 275 do CE, fazendo-se necessária sua devida correção.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º do Regimento Interno, dou parcial provimento ao recurso para anular o julgamento e determinar que outro seja proferido, com o exame da matéria suscitada pelo recorrente.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.459/BA**

##### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro (PPB) e a Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia interpõem o presente recurso especial para que, reformado o acórdão impugnado, seja indeferido o registro da candidatura de Antônio Rodrigues de Oliveira ao cargo de vice-prefeito no Município de Ipecaetá/BA.

2. Alegam os recorrentes que o acórdão *a quo* vulnerou o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e negou vigência ao disposto nos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e 1º, VII, do DL nº 201/67, na medida em que deferiu registro a candidato que não prestou contas de recursos de fundo especial, transferidos pelo governo federal ao município no período de 1982 a 1988, época em que exercia o cargo de prefeito. Sustentam, por isso, a inelegibilidade do candidato, por entenderem que o fato de “deixar de prestar contas quando era obrigado a fazê-lo” caracteriza a irregularidade insanável dos atos de administração por ele praticados.

3. O acórdão recorrido assentou que o impugnado recebeu recursos federais em janeiro e outubro de 1988, quando exercia o cargo de prefeito, deixando de prestar contas. Submetido à tomada especial de contas pelo TCU e condenado a devolver, com juros e correção monetária, toda a verba, cumpriu tempestivamente a decisão e apresentou a devida quitação. O Tribunal Regional anotou ainda que, em caso similar, esta Corte decidiu, *verbis*:

“Quanto às irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, inexistem nos autos elementos que permitam aquilatar sobre a sua insanabilidade. Acha-se esclarecido, porém, que o candidato quitou o débito e recebeu quitação quanto a sua responsabilidade” (RO nº 12.110C, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado sessão de 9.8.94).

4. Tem-se, portanto, que, além de não prequestionada a argüição de ofensa aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 1º, I, g, da LC nº 64/90 e 1º, VII, do DL nº 201/67, o que traz à colação a incidência das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

5. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

6. Intime-se.

7. Publique-se.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.533/PB**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** A eminente juíza da 18ª Zona Eleitoral, do Estado da Paraíba, julgou improcedente a impugnação proposta por Manoel Félix da Rocha, contra os ora recorridos, deferindo, dessarte, os seus pedidos de registro de candidatura, ao cargo de vereador, no Município de Natuba/PB.

Analizando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/PB pelo seu improvimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Recurso. Eleições. Candidaturas. Registros. Pedidos. Impugnação. Ação. Primeira instância. Improcedência. Inconformação. Apelo. Candidatos impugnados. Recorridos. Cargos de vereadores. Preenchimento de vagas. Interessados escolhidos pelo partido. Comprovação. Improvimento.

Quando os pretendentes são comprovadamente os indicados pelo partido para serem candidatos a vereadores em vagas existentes, não há que se falar em impugnação dos respectivos registros sob a alegação de que os escolhidos teriam sido outros, razão por que recurso que visa reformar sentença prolatada nesse sentido deve ser desprovido”.

Daí a interposição do presente recurso especial, por Manoel Félix da Rocha, pelo qual sustenta, em suma, preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* de José Lins, e, no mérito, “a total ausência de respaldo legal para se deferir o registro de candidaturas que não preenchem os requisitos em lei, até porque pelos prazos legais, será impossível juridicamente serem vencidas as preliminares argüidas”.

Contra-razões às fls. 112-117.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como prosperar este recurso, dada a existência de óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

É que o recorrente não apontou, em suas razões recursais, o dispositivo legal que entende ter sido violado.

É firme o posicionamento desta Corte quanto à imprescindibilidade, para o conhecimento do recurso, da indicação dos dispositivos legais ditos violados. É o que se vê no julgado que destaco:

“(…)

1. A falta de indicação de dispositivo legal supostamente violado impede a real compreensão da insurgência.

(...)” (RO nº 297, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão, 24.9.98).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp nº 11.937, rel. Min. Diniz de Andrade, *DJ* de 9.6.95; REspAg nº 9.412, rel. Min. Villas Boas, *DJ* de 25.3.92).

Além disso, percebe-se o seu intento de ver revolvida matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Precedentes: REsp nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em sessão, 23.9.96; REsp nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 1º.10.99; REsp nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

#### **\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.752/CE**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**DESPACHO: 1. O caso**

O Sr. Hermínio Abel da Silva requereu ao juiz eleitoral “*a expedição de Certidão de Filiação Partidária no PPB*” (fl. 2).

O juiz eleitoral declarou nulas as filiações partidárias do requerente (fls. 20-21).

Está na sentença:

“(...) a escrivã eleitoral (...) trouxe à colação as relações de filiações partidárias de fls. 10-13 e 14-16, a primeira do Sistema de Alistamento Eleitoral do TRE/TO, alusiva ao Partido da Frente Liberal (PFL) do Município de Fortaleza do Tabocão/TO, e a última, pertinente ao Partido Progressista Brasileiro (PPB), do mesmo município, todas contendo o nome do requerente Hermínio Abel da Silva no rol de filiados. A primeira, a partir de 28.9.95, e última, protocolizada em 30.9.99, a partir desta mesma data. Informando, ainda, a (...) escrivã, em (...) certidão de fl. 17, que o requerente é filiado nas duas agremiações partidárias suso mencionadas (PFL e PPB) e que não há em cartório nenhum pedido de desfiliação do mesmo nos partidos acima.

(...) considerando que o requerente (...) encontra-se filiado em dois partidos políticos, o PFL e o PPB, (...) sem que mesmo desfiliasse atempadamente do primeiro; considerando que o seu requerimento de fl. 9, trazido à colocação, não se presta como prova de desfiliação partidária, eis que não foi endereçado, em tempo hábil, a este juízo eleitoral, e considerando, enfim, que a sua situação configura-se dupla filiação partidária, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas, para todos os efeitos, tais filiações partidárias, e, de conseqüência, indefiro o seu pleito constante de fl. 2, ordenando que seja fornecida a certidão com a dupla filiação (...)” (fls. 20-21).

O TRE reformou a decisão (fls. 60-94).

Está na ementa:

“(...) Duplicidade de filiação. Pedido de regularização. Falta de controle oportuno pela Justiça reguladora. Falta de controle oportuno pela Justiça Eleitoral.

Compete à Justiça Eleitoral providenciar com rapi-

dez as providências previstas nos parágrafos do art. 36, da Resolução-TSE nº 19.406/95. Não o fazendo oportunamente não é justo que venha a fazê-lo quando o próprio recorrente busca a regularização de sua situação partidária.

A comunicação de desfiliação ao partido político, ainda que fora do prazo, extingue, para todos os efeitos a filiação partidária.

A falta de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral não é motivo suficiente para a declaração e nulidade da sua nova filiação.

Deve prevalecer a manifestação de vontade do eleitor em manter-se filiado a determinando partido político, quando suas filiações, em caso de duplidade, não foram oportunamente anuladas pela Justiça Eleitoral, principalmente nos casos em que os autos demonstram claramente a militância em determinada agremiação, em detrimento daquela que caiu em desuso.” (Fl. 94.)

Entendeu o TRE:

“(...) há prova de que o recorrente fez a devida comunicação de desfiliação ao partido político que abandonara, para a outro filiar-se, isso antes das remessas das listas partidárias à Justiça Eleitoral. Esse fato tornou-se impeditivo de uma declaração de nulidade, mormente em razão do próprio recorrente ter vindo em juízo pedir a regularização de sua situação partidária. A manutenção de sua filiação ao partido que escolheu, e onde foi deferida sua filiação, não traz prejuízo a ninguém, nem mesmo ao cadastro da Justiça Eleitoral, uma vez que prejuízo maior foi a falta de cumprimento das determinações do art. 36, § 1º, da Resolução-TSE nº 19.406.” (Fl. 69.)

## 2. O Resp.

O MPE interpôs Resp (fls. 100-109).

Alega violação ao art. 21, parágrafo único e art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, art. 36, § 2º e art. 39, parágrafo único da Res.-TSE nº 19.406/95:

a) “a decisão ora hostilizada entendeu que a simples comunicação ao partido anterior era suficiente para possibilitar a filiação a nova agremiação partidária” (fl. 106);

b) “o próprio recorrido admite não ter comunicado à Justiça Eleitoral sua desfiliação ao partido ao qual encontrava-se filiado. Tenta apenas dar interpretação a seu favor dos dispositivos legais” (fl. 107).

Apontou divergência jurisprudencial: Ac. nº 16.274, de 4.8.2000 e Ac. nº 15.379, de 9.9.98.

O MPE é pelo provimento (fls. 120-122).

O recorrente foi eleito vice-prefeito com 984 votos (52,063%).

## 3. A decisão

O recorrido filiou-se ao PPB em 29.9.2000 (fl. 32).

Solicitou ao PFL sua desfiliação em 30.9.2000 (fl. 33).

O PFL declarou que o recorrido “foi filiado neste partido somente até 30.10.99, data em que requereu a sua desfiliação, a qual não foi comunicada ao cartório eleitoral por omissão deste partido, que não tinha conhecimento das exigências da lei” (fl. 34).

A escrivã eleitoral certificou que o recorrido “consta como filiado no PFL (...) conforme relação de filiados expedido pelo TRE, desde 28.9.95, bem como no PPB (...) protocolizado em 30.9.99” (fl. 17).

Certificou ainda que “não há nenhum pedido de desfiliação (...) nos partidos acima mencionados” (fl. 17).

O TSE decidiu no Resp nº 16.410, de 26.9.2000, no qual fiquei vencido:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).” (Zveiter, Ac. nº 16.410, de 12.9.2000.)

Está no voto de Zveiter:

“A Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único, diz que aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

Assim, agiu corretamente o (...) juiz eleitoral (...), visto que, diante da verificação da dupla filiação pela falta de comunicação oportuna, indeferiu o pedido de registro da candidatura do ora recorrente” (Zveiter, Ac. nº 16.410, de 12.9.2000).

No mesmo sentido: Ac. nº 16.411, de 12.9.2000; Ac. nº 16.715, de 19.9.2000; Ac. nº 16.760, de 26.9.2000; Ac. nº 17.248, de 29.9.2000; Ac. nº 2.343, de 10.10.2000; Ac. nº 16.783, de 10.10.2000 e Ac. nº 17.208, de 17.10.2000.

O recorrido deveria ter comunicado ao juiz eleitoral e ao PFL sua filiação ao PPB até 30.9.2000 (art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95).

Comunicou somente ao PFL.

Não houve comunicação ao juiz eleitoral (certidão de fl. 17). Configurou-se a dupla filiação.

O TSE já decidiu:

“Dupla filiação. 2. Filiado o eleitor a um partido, desde 8.1.94, veio a filiar-se a outro partido a 5.5.97 deixando, porém, de comunicar o fato ao cartório eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, mas somente ao primeiro partido.

3. Dupla filiação caracterizada, sendo consideradas nulas ambas as filiações. 4. Para os efeitos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei nº 9.096/95, não é bastante a comunicação pelo segundo partido, a 2.10.97, ao cartório eleitoral, tendo por base a filiação de 5.5.97, nula, em face da regra do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.” (Néri, Ac. nº 15.379, de 9.9.98.)

Dou provimento (art. 36, § 7º do RITSE).

Brasília, 16 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 17.817/TO.

#### \*RECURSO ESPECIAL Nº 18.008/MG

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Rosemery Alves Visçoso à Câmara Municipal de Campo do Meio.

2. Às fls. 103-104, a Secretaria de Informática desta Corte informa que a candidata não obteve êxito no pleito de 1º de outubro último.

3. Ante o exposto, diante da evidente perda de objeto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo prejudicado o presente recurso especial.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 21.11.2000.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 18.230/BA e 18.431/CE.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 18.213/CE

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**DESPACHO: 1. O caso.**

O Sr. Raimundo Andrade Moraes impugnou o registro de candidatura ao cargo de prefeito da Sra. Antônia Lobo Pinto Lima: rejeição de contas (fl. 2).

A sentença julgou improcedente a impugnação (fl. 179). Deferiu o registro.

“(...) proposta tempestivamente, no foro competente a ação própria visando desconstituir o ato que desaprovou as contas do gestor público, terá o mesmo elegibilidade.” (Fl. 179.)

O TRE manteve a decisão (fl. 224).

Está na ementa:

“Irregularidades e/ou atos de caráter sanáveis não podem impedir a condição de candidato registrar seu pedido de candidatura. Ademais os efeitos da Súmula-TSE nº 1 socorrem tais casos. Desse modo, (o) candidato, ora recorrido, (é) elegível.” (Fl. 224.)

O MPE e o Sr. Raimundo Andrade Moraes interpuseram Resp (fls. 230 e 238).

O MPE alega:

a) “(...) parte das irregularidades apontadas pelo TCM, caracterizam como atos de improbidade administrativa, que, por sua vez, existem independente do predicativo insanável” (fl. 234);

b) “(...) atos de improbidade administrativa (não podem) vir a ser afastados em razão de discussão judicial, uma vez que atentam contra a administração municipal, sendo suficientes para afastar o agente administrador da gestão da coisa pública” (fl. 234);

c) “(...) improbabilidade da ação ordinária interposta, fase à ausência da discussão de todos pontos constantes da desaprovação das contas” (fl. 234);

d) “Sobre o resarcimento ao erário entende a Procuradoria que a sua efetivação não afasta a inelegibilidade, antes a reforça, vez que implica em reconhecimento dos atos praticados pelo administrador.” (Fl. 235.)

O Sr. Raimundo Andrade Moraes alega:

a) “(...) os fatos apurados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ratificados pelo Poder Legislativo local, são irregularidades insanáveis e considerados atos improbidade administrativa” (fl. 241);

b) “(...) a ação proposta para desconstituir a decisão rejeitora de suas contas sequer atacou os pontos que motivaram a desaprovação das contas de sua responsabilidade, não tendo a mínima condição de anular a decisão da Câmara Municipal de Madalena, pois inclusive já recebeu o veredito inicial de improcedência na Comarca de Madalena” (fl. 241);

c) “(...) as irregularidades pertinentes à prestação de contas públicas configuram atos de improbidade administrativa, sendo hipótese de suspensão dos direitos políticos por força do art. 15, V e o art. 37, § 4º, CF/88.” (Fl. 243.)

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 268).

#### 2. A decisão.

A recorrida ajuizou ação para desconstituir a decisão da Câmara Municipal e a decisão do Tribunal de Contas do Município que rejeitaram suas contas relativas ao exercício financeiro de 1994 (certidões de fls. 109-110).

A ações não transitaram em julgado.

Os recorrentes questionam a idoneidade da ação desconstitutiva.

O TSE já decidiu:

“A tempestiva propositura da competente ação judicial, visando desconstituir decreto legislativo que *rejeitara contas*, enquadraria na ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g” (Waldemar Zveiter, Ac. nº 16.984, de 19.9.2000).

“Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (Nelson Jobim, Ac. nº 644 e Ac. nº 649, de 27.9.2000).

Incide, no caso, a Súmula nº 1.

Além disto, os recorrentes alegam no Resp que as irregularidades insanáveis apontadas na decisão que rejeitou as contas configuraram ato de improbidade administrativa.

Inexiste, nos autos, prova de condenação da agravada, por decisão judicial transitada em julgado, por improbidade administrativa.

Inadmissível a decretação incidental de improbidade em processo de impugnação a registro de candidatura.

Há precedente no TSE:

“Ainda que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do estado no procedimento licitatório configurasse improbidade administrativa, a inelegibilidade, neste caso, exige o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidato” (Maurício Corrêa, Ac. nº 16.424, de 31.8.2000).

Nego seguimento (art. 36, § 6º do RITSE).  
Brasília, 21 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.341/PA  
RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**DESPACHO: 1. O caso.**

O Sr. Ortêncio Alves dos Santos impugnou o registro de candidatura do Sr. Amário Lopes Fernandes: rejeição de contas (fl. 2).

A sentença julgou procedente a impugnação.  
Indeferiu o registro (fl. 265).

O TRE reformou a decisão (fl. 333).

Está na ementa:

“Preliminar de nulidade de sentença. Julgamento antecipado da lide. Aplicação do art. 330, do CPC.

Tratando-se que a questão de mérito é unicamente e direito, não comportando dilação probatória, facilita-se ao juiz o julgamento antecipado da lide.

Preliminar rejeitada.

Preliminar de intempestividade de recurso adesivo.

O prazo para interposição de recurso é de três dias após a apresentação da sentença em cartório.

Recurso apresentado fora do tríduo legal não pode ser conhecido. Preliminar rejeitada.

Mérito.

Ajuizamento de ações anteriormente à impugnação do registro. Comprovação nos autos.

Propostas ações impugnatórias de rejeição de contas antes da impugnação do pedido de registro, suspende-se a inelegibilidade. Aplicação da Súmula-TSE nº 1” (fl. 333).

O Sr. Ortêncio Alves dos Santos opôs embargos declaratórios (fl. 348).

O TRE rejeitou os embargos (fl. 362).

O Sr. Ortêncio Alves dos Santos interpôs Resp (fl. 369).

Alega:

a) violação ao art. 515, § 1º do CPC: “O recurso ordinário intentado pelo ora recorrido (...) não abordou o primeiro fundamento contido no (...) acórdão para reformar a (...) sentença – ausência de prova de irregularidade insanável nas decisões de rejeição de contas – devolução do valor condenado supre a irregularidade” (fl. 375);

b) “há elementos concretos de irregularidade insanável em relação a rejeição das contas do recorrido, aspecto expressamente inserido e reconhecido na (...) sentença.

Compulsando os autos, encontramos à fl. 19 do processo – Resolução nº 4.783 do TCM – que apreciou as contas do exercício de 1993. No item I da citada resolução, consta claramente, a condenação do recorrido na devolução do valor de Cr\$43.188.559,14, decorrente de *despesas não comprovadas*.

No item IV da mesma resolução, há a determinação do envio de peças ao Ministério Público, para que se promova a respectiva ação penal. E, finalmente, às folhas 25-27 dos autos – voto do conselheiro relator – é afirmado que as irregularidades são insanáveis” (fl. 377);

c) contas de 1993: “A jurisprudência dominante do TSE, entende que, rejeição de contas, decorrente de liquidação de despesas não comprovadas, se constitui vício insanável (...)” (fl. 377);

d) “no que se refere a rejeição das contas do exercício de 1995, conforme atesta às folhas 101 até 109 – voto do conselheiro relator – são detalhadas diversas irregularidades insanáveis, despontando inclusive, despesas pagas, com descumprimento da lei de licitações” (fl. 378);

e) “os dois convênios firmados com a União Federal, foram rejeitados pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência da *omissão no dever de prestar contas* – bem como, pela *inexecução do objetivo do convênio*, aspecto atestado e conferido através de verificação *in loco* pelos auditores do TCU, por ocasião da tomada de contas especial” (fl. 379);

f) “(...) caso necessário pode e deve ser avaliada a presença do vício insanável, na rejeição das contas, proferindo-se juízo de valor, eis que, expressamente prequestionado, bem como, pela divergência existente entre a (...) sentença – que reconheceu o vício insanável – e o (...) acórdão – que não divisou o vício insanável” (fl. 380);

g) “(...) que não objetiva encarregar a superior instância no reexame das provas, mas sim que seja *examinado o critério legal da valoração da prova*, pela excepcionalidade do contencioso abrigado nos autos” (fl. 380);

h) “(...) o recorrido não comprovou nos autos, ter ingressado com ação judicial contra a decisão da Câmara Municipal de Goianésia do Pará que rejeitou as contas do exercício de 1993” (fl. 383);

i) “o único documento que noticia timidamente esse ingresso, é uma certidão expedida pelo escrivão da comarca” (fl. 383);

j) “(...) certidão de ingresso de ação judicial, não se apresenta apta para atrair a aplicação da Súmula-TSE nº 1 (...)” (fl. 383);

l) “(...) a exibição de simples certidão não se apresenta apta a conferir certeza absoluta à extensão da demanda em tramitação” (fl. 384);

m) “o recorrido, ao apresentar suas razões no recurso ordinário endereçado ao TRE/PA, atacou unicamente o 1º fundamento (precariedade das ações judiciais propostas para sustar a inelegibilidade) da (...) sentença, silenciando em relação ao 2º fundamento (ausência de ataque a todos os motivos e aspectos que ensejaram a rejeição das contas)” (fl. 386);

n) “segundo o disposto no art. 263 do CPC, considerase proposta a ação, em caso de comarca como única vara, quando a inicial é despachada pelo juiz.

No caso das ações intentadas contra a Câmara Municipal, a inicial somente foi despachada em 13 de julho de 2000, sendo que a impugnação ao pedido de registro foi protocolada em 8 de julho de 2000.

Assim, no momento da propositura da impugnação, não existia, tecnicamente, a propositura de ação de desconstituição” (fl. 389).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 412).

*2. A decisão.*

A sentença indeferiu o registro do Sr. Amário Lopes Fernandes e declarou “a sua inelegibilidade pelo prazo de cinco anos a partir da data da decisão da Câmara Municipal que julgou as contas do exercício de 1993 (Dec. Legislativo nº 2/99)” (fl. 265).

O TRE entendeu que:

“O recorrente trouxe para (os) autos: certidão do

Cartório do 14º Ofício Cível, desta comarca, datada de 20.6.2000, atestando que o Sr. Amário Lopes Fernandes, propôs, contra o Estado do Pará, ação ordinária de desconstituição de ato jurídico (fl. 208), certidão do Cartório do 21º Ofício dos Feitos da Fazenda Pública, datada de 20.6.2000, atestando que, perante o Juízo da 21ª Vara Cível tramita ação ordinária de desconstituição de ato jurídico que Amário Lopes Fernandes move contra o Estado do Pará, tendo como objeto a desconstituição dos atos resolutivos, referente aos exercícios financeiros de 1993, 1994, 1995 e 1996 (fl. 209), certidões da escrivania judicial da Comarca de Jacundá, datadas de 5.6.2000, atestando que tramita na comarca ações ordinárias de desconstituição de ato jurídico, proposto por Amário Lopes Fernandes, contra a Câmara Municipal, tendo como objeto a anulação dos decretos legislativos de nºs 1/2000 e 2/96, respectivamente, e resoluções (fls. 210-211). Cópias das respectivas ações. Cópias de ação ordinária de desconstituição de ato jurídico, proposta em 19.6.2000, perante a Justiça Federal, contra a União (fl. 227). Certidão da Justiça Federal datada de 14.7.2000, atestando que tramita na 5ª Vara, ação ordinária movida por Amário Lopes Fernandes, contra a União Federal, objetivando a desconstituição de acordãos que julgaram irregulares as prestações de contas relativas a convênios celebrados com órgãos da União Federal. Afastado o 4º requisito.

A apreciação do Poder Judiciário afasta a inelegibilidade de acordo com a Súmula-TSE nº 1.

(...)

As certidões atestam que foram propostas as ações tempestivamente, ou seja, antes da impugnação. Se as mesmas não tiverem despacho inicial do juiz, não cabe penalizar o autor da ação. Do mesmo modo não compete a Justiça Eleitoral administrar no conteúdo das ações propostas na Justiça Comum, cuja competência é do juiz a quem foi distribuída” (fl. 341).

O recorrente alega que:

“certidão de ingresso de ação judicial, não se apresenta apta para atrair a aplicação da Súmula-TSE nº 1. (...) (e para) conferir certeza absoluta à extensão da demanda em tramitação” (fls. 383-384).

O TSE já decidiu:

“A tempestiva propositura da competente *ação judicial*, visando desconstituir decreto legislativo que *rejeitara contas*, enquadra-se na ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g” (Waldemar Zveiter, Ac. nº 16.984, de 19.9.2000).

“Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (Nelson Jobim, Ac. nº 644 e Ac. nº 649, de 27.9.2000).

O recorrido comprovou o ajuizamento de ações desconstitutivas contra as decisões que rejeitaram suas contas.

As certidões de fls. 209 e 211 dão conta de que foi interposta ação desconstitutiva contra as decisões da Câmara e do TCM que rejeitaram as contas relativas ao exercício financeiro de 1993.

Se as ações forem julgadas procedentes as decisões do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal serão desconstituídas.

A decisão da Câmara, de 27.8.99, que apreciou pedido de reabertura de prazo para defesas na prestação de contas de 1993 e decidiu ratificar o Decreto Legislativo nº 2/96, não subsistirá.

A ação desconstitutiva foi protocolada no dia 5.7.2000.

Os autos foram conclusos em 6.7.

O juiz despachou em 13.7 (fls. 311-312).

A impugnação foi protocolada em 8.7 e despachada em 9.7.

É do CPC:

“Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quando ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.” (Art. 263 do CPC.)

A regra do CPC constitui parâmetro, por exemplo, para dirimir controvérsia acerca da prevenção do juízo e de litispendência.

A demora ocasionada pelo serviço judiciário não pode prejudicar a parte.

O STJ já decidiu:

“A demora inerente ao mecanismo da justiça não pode prejudicar a parte diligente” (Garcia Vieira, Resp nº 184.076, de 5.11.98).

No caso, a ação foi proposta antes da impugnação. Incide a Súmula nº 1.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.442/AM  
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA  
DESPACHO: Vistos, etc.**

Trata-se de matéria a respeito da qual esta Corte já pacificou entendimento. Se o recorrente teve cassado o mandato de vereador, por falta de decoro parlamentar, é inelegível para qualquer cargo, não lhe beneficiando a circunstância de haver impugnado, perante a Justiça Comum, a decisão da Câmara Municipal. Correto o parecer de fls. 154-158, do qual extraio os fundamentos:

“Estabelece o art. 39, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parintins (fl. 62) que perderá o mandato o vereador, cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes. Ora, como frisado acima, patenteado está nos autos (fl. 6) que o recorrente perdeu o mandato, por haver praticado ato caracterizado como “falta de decoro parlamentar” em sua conduta política.

Portanto, em casos como tais, incide perfeitamente a norma inserta no art. 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece que são inelegíveis, *verbis*:

‘b) os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.’

O fato de o recorrente ter ajuizado mandado de segurança na Justiça Comum, antes da impugnação de sua candidatura, visando anular o decreto legislativo que cassou seu mandato eletivo, não tem o condão de suspender a própria inelegibilidade.

De igual modo, insustentável se mostra a tese o recorrente de que, como não há, na Lei Orgânica do Município de Parintins/AM, o conceito do que seja ‘falta de decoro parlamentar’, seria arbitrária a decisão da Câmara Municipal que cassou o seu mandato. Tal matéria não pode ser de apreciação pela Justiça Eleitoral.

Por fim, não há como se aplicar, por analogia, o disposto na última parte, da alínea *g*, do art. 1º, inciso I, da LC Nº 64/90, ao caso em tela, porque as situações de inelegibilidade encartadas nesta norma federal são taxativas e, assim, os seus dispositivos devem ser aplicados de forma restritiva, sem qualquer largueza exegética.

Nesse sentido, trago à baila o entendimento jurisprudencial consolidado nessa Corte Superior Eleitoral, *verbis*:

‘Inelegibilidade. Vereador. Perda de mandato. Ação ordinária de anulação. A propositura de tal ação não suspende a inelegibilidade, pois a espécie tem regência pela letra *b*, não se lhe aplicando analogicamente o disposto na letra *g*, ambas do art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes do TSE. (Resp nºs 9.939, 13.511, 14.044). Recurso especial não conhecido’ (Resp nº 14.599/BA, rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18.2.97).’

A propósito do tema, pode-se consultar também os acórdãos nºs 202, de 2.9.98, rel. Min. Néri da Silveira, 13.511, de 1º.10.96, rel. Min. Diniz de Andrada, e 14.044, de 16.10.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.743/MG**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**DESPACHO: 1. O caso.**

A Coligação do Povo (PMDB/PSDB/PSD/PT) impug-

nou o registro de candidatura do Sr. Cândido Antônio Vaz: rejeição de contas.

A sentença julgou improcedente a impugnação (fl. 99).

“(...) cabe ao Poder Legislativo municipal com o auxílio do TCE a fiscalização das contas do município.

(...) inexiste qualquer sentença condenatória em ação de improbidade administrativa ou popular, em desfavor do impugnado” (fl. 99).

O TRE manteve a decisão.

Está na ementa:

“Impugnação fundada em rejeição de contas. Irregularidades sanadas antes do julgamento pela Câmara Municipal. Contas aprovadas. Inelegibilidade não configurada” (fl. 131).

Entendeu que:

“(...) as irregularidades apontadas nas contas TCE foram sanadas antes do julgamento operado pela Câmara de Vereadores, que as aprovou, não se configurando, pois, a hipótese de inelegibilidade” (fl. 133).

A Coligação do Povo interpôs Resp (fl. 140).

Alega:

a) violação ao art. 5º, LIV da CF: “(...) pugnou pela (...) requisição do inteiro teor dos autos relativos à prestação de contas de exercício de 1992 junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1.766.

(...)

Entretanto, além de não proceder como requerido, o (...) juiz eleitoral se equivocou ao afirmar na sentença que:

“(...) o impugnante não especificou, desde logo os meios de prova” (fls. 141-142);

b) violação ao art. 274 e parágrafos do CE: “O TRE não publicou o resultado da decisão no diário oficial do Judiciário muito menos intimou pessoalmente o representante legal da recorrente do resultado do julgamento do recurso” (fl. 142);

c) “A inelegibilidade não foi suspensa, pois o recorrido não propôs nenhuma ação anulatória, conforme a Súmula nº 1 do colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 142);

d) “(...) as contas foram aprovadas pela Câmara Municipal de Capinópolis, sem a observância do *quorum* qualificado, previsto no art. 31, § 2º da Constituição” (fl. 144);

e) “(...) na votação do parecer em que foi colocado *em discussão do parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais a Câmara cassou sua prevalência*. Na votação do parecer do parecer da comissão de redação não foi colocado em discussão o parecer prévio do Tribunal de Contas mas apenas a questão da redação da resolução, a questão de mérito já tinha sido superada pelo plenário da Câmara, fato este muito bem frisado pelo presidente da Câmara, contido na mesma ata nº 19<sup>º</sup>” (fl. 145).

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 170).

2. A decisão.

O acórdão do TRE foi publicado em sessão de 6.9.2000 (fl. 125).

O art. 55 da Res.-TSE nº 20.561, de 2.3.2000 (Instrução nº 45) estabelece que:

“Art. 55. Os prazos a que se referem estas instruções são *peremptórios e contínuos* e correm nos cartórios eleitorais e secretarias dos tribunais eleitorais e, a partir de 5 de julho de 2000, *não se suspendem aos sábados, domingos e feriados* (*Lei Complementar nº 64/90, art.46*) (grifei).

O Resp foi protocolado em 19.9.2000 (fl. 128). O último dia do prazo para a interposição do recurso foi dia 9.9.2000.

O acórdão transitou em julgado.

O Resp é intempestivo.

Nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 21 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 18.818/BA**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

A hipótese dos autos é de clara aplicação da Súmula-TSE nº 1. O candidato recorrido teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, quando ordenador de recursos financeiros provenientes do Ministério da Ação Social, mas antes mesmo da impugnação ao registro da candidatura, ajuizou ação tendente a desconstituir a decisão, estando suspensa a inelegibilidade.

Em face disso, e tendo em vista o disposto no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.935/PA**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**DESPACHO:** 1. *O caso.*

O PSC impugnou o registro de candidatura ao cargo de prefeito do Sr. Pedro Paulo Souza de Almeida: rejeição de contas (fl. 25).

A sentença julgou extinta a impugnação sem julgamento do mérito: ilegitimidade ativa do partido para propor impugnação isoladamente (fl. 74).

O TRE manteve a decisão (fl. 116).

Está na ementa:

“Ilegibilidade ativa *ad causam*. A legitimidade do partido não é concorrente a da coligação, quando aquele integra esta última. Plenamente aplicável o preceito da Lei nº 9.504/97 à espécie.” (fl. 116).

O PSC opôs embargos declaratórios (fl. 124).

O TRE rejeitou os embargos (fl. 128).

O PSC interpôs Resp (fl. 136).

Alega:

a) “(...) *O fato dos partidos políticos impugnantes ora recorrentes terem formado coligação*, não desfigura a personalidade jurídica individuada dos partidos impugnantes ora recorrentes, como do mesmo modo, não lhe subtrai a capacidade legal de apresentar impugnação, *direito este que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 (...)*” (fl. 138);

b) “(...) Os recorrentes são partidos políticos devidamente representados por seus presidentes sendo um deles também candidato a vice-prefeito ao pleito de 1º de outubro/2000. Corrobando com essa realidade fática dos impugnantes ora recorrentes, a doutrina assim se manifesta em defesa do princípio da fungibilidade e a amplitude conceitual e perqueritiva do ato de julgar nos termos do art. 23 da LC nº 64/90 (...).” (fl. 141);

c) “(...) os recorrentes possuem legitimidade plena de agir, e ao fazerem por advogado legalmente habilitado cumpriram todos os requisitos essenciais para propositura do procedimento de impugnação (...).” (fl. 141).

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 170).

#### *2. A decisão.*

A inicial foi proposta pelo “(PSC) Comissão Provisória Municipal de São Caetano de Odivelas na pessoa de seu presidente (...) e (pelo) (...) PSD – diretório municipal (...) na pessoa de seu presidente Vandir José Chagas da Fonseca também candidato a vice-prefeito pela Coligação Mudança Odivelense”.

No instrumento de procura o Sr. Vandir José Chagas da Fonseca não se apresentou como presidente do partido.

Foi assinada por ele na qualidade de candidato (fl. 9).

Está na Resolução-TSE nº 20.561:

“Art. 30. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*).”

O recorrente, candidato, tem legitimidade para impugnar o pedido de registro.

Dou provimento (art. 36, § 7º do RITSE).

Brasília, 21 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 18.963/BA**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

A questão de mérito do pedido de registro, consistente em saber se o recorrente era ou não candidato nato do PSDB, só veio a ser decidida nos embargos declaratórios, apresentados perante a Corte Regional.

A jurisprudência tem admitido com largueza o pedido de declaração, recebendo-o inclusive no efeito modificativo, mas desde que fundado em obscuridade, contradição ou omissão. Não pode ser aceito quando se propõe simplesmente substituir a decisão recorrida por outra, com base em elemento de prova não submetido ao contraditório.

No caso dos autos o Tribunal não só apreciou nos embargos questão nova, mas ainda o fez com supressão de instância, impossibilitando o exercício do direito de defesa. É de ser acolhida, no particular, a manifestação do Ministério Público, *verbis* (fl. 111):

“(...) ao julgar o mérito da ação de impugnação o Tribunal efetivamente supriu uma jurisdição, pois o juízo monocrático ainda não havia apreciado o mérito da referida ação impugnativa.

É bem verdade que essa egrégia Corte tem adota-

do o mesmo procedimento em alguns casos, no entanto, é de ressaltar que esse entendimento tem sido agasalhado por essa colenda Corte apenas nos casos em que o processo já se encontra suficientemente instruído, com a devida observância dos princípios processuais pertinentes, como o da ampla defesa e o do contraditório.

No presente caso, porém, o juízo monocrático se limitou a extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por entender ser o recorrido ilegítimo para impugnar pedido de candidatura, sem adentrar na fase instrutória propriamente dita do processo, não tendo o recorrente, evidentemente, nem ao menos se manifestado sobre o teor da ação impugnatória.

Ao adentrar no mérito o Tribunal Regional indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente sem lhe dar oportunidade de se manifestar sobre as alegações do impugnante, o que revela ter suprimido uma instância, contrariando, consequentemente, os referidos princípios constitucionais.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º do Regimento Interno, dou parcial provimento ao recurso para que retornem os autos ao juízo monocrático e se prossiga na instrução e julgamento do feito.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.978/BA  
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

De acordo com os dados oficiais divulgados pela Secretaria de Informática deste Tribunal, o candidato ora recorrido, apesar de ter seu registro deferido na instância ordinária, não se elegeu ao cargo de vereador do Município de Teixeira de Freitas/BA, nem mesmo para suplente, não remanescedo interesse a ser tutelado no recurso.

Assim sendo, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 19.207/SP**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** O Partido Popular Socialista (PPS) intentou impugnação ao pedido de registro de Fuad Gabriel Chucre ao cargo de prefeito do Município de Carapicuíba/SP, ao argumento de ausência de comprovação de domicílio eleitoral.

O entendimento de ser o autor parte ilegítima para proceder à impugnação, tendo em vista o fato de participar de coligação formada para concorrer às eleições municipais deste ano, foi o processo julgado extinto sem julgamento do mérito, sendo esta decisão confirmada pela Corte Regional.

Veio então este recurso especial, onde se alega ser público e notório que o domicílio do impugnado “há um ano antes do pleito eleitoral era Santana de Parnaíba”.

Acrescenta “que o espírito da lei, o objetivo do legislador ao instituir a questão domiciliar, sempre foi para prevenir abusos e oportunismos, inserindo no mundo jurídico a obrigatoriedade de se observar princípios básicos como o já citado art. 34 do Código Civil”.

Contra-razões às fls. 103-110, sustentando, em preliminar, a intempestividade do recurso e, no mérito, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-seguimento do recurso.

Decido.

Não há como prosperar este recurso, dada a existência de óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

De fato, segundo se depreende do contido nos autos, é manifesta a intempestividade da peça recursal, isto porque, publicado o acórdão na sessão de 19.9.00, o recurso só foi protocolado no dia 17 de outubro, quando há muito escoado o tríduo legal.

Ressalte-se que, cuidando-se de processo de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos (art. 16, da LC nº 64/90), fluindo a partir da data de julgamento, tendo em vista que sua publicação dá-se em sessão.

Não bastasse isso, como anotado pelas instâncias ordinárias, o partido impugnante integra coligação, pelo que é manifesta sua ilegitimidade para, isoladamente, propor impugnação ao registro de candidatos.

Cuidando do tema, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 6º, § 1º, assim dispõe:

“§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.”

Evidente, por conseguinte, a ilegitimidade de partido coligido para, isoladamente, postular perante a Justiça Eleitoral impugnação de registro de candidatos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Corte: REspe nº 15.520/RR, rel. Min. Nelson Jobim, 25.5.99; RO nº 363/PA, rel. Min. Eduardo Ribeiro; RO nº 269/MA, rel. Min. Edson Vidigal, 18.9.98; RO nº 223/MA, rel. Min. Maurício Corrêa; REspe nº 16.867, 14.9.2000, rel. Min. Costa Porto, dentre outros.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 455/PI**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso ordinário interpuesto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que, confirmado sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de José Alexandre Bacellar de Carvalho Sobrinho à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Esta a ementa do julgado:

“Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de Contas pelo TCE e Câmara Municipal. Ação desconstitutiva.

Proposta ação desconstitutiva antes da impugnação, suspensa está a inelegibilidade.

Recurso conhecido e improvido.”

2. Sustentam os recorrentes, em síntese, a inexistência

de provas da propositura da ação judicial desconstitutiva, bem como a comprovação de sua eficácia para suspender a inelegibilidade do candidato, em decorrência da rejeição de suas contas relativas ao exercício financeiro de 1995, época em que ocupava a chefia do Executivo Municipal.

3. Às fls. 169-172, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Preliminarmente, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso ordinário como especial que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é o recurso cabível nas hipóteses relativas aos registros de candidatura.

7. Quanto à matéria de fundo, o acórdão recorrido não merece reparos. Com efeito, como bem ressaltado pela Pro-

curadoria-Geral Eleitoral, os documentos acostados às fls. 67-68 dos autos, soberanamente analisados pelas instâncias ordinárias, comprovam a propositura tempestiva de ação judicial ajuizada pelo candidato com a finalidade de desconstituir a decisão da Câmara Municipal que rejeitou a contabilidade apresentada. Incide à espécie, portanto, a Súmula-TSE nº 1.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

9. Publique-se.

10. Intime-se.

11. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí e ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 23.11.2000.**

## DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 261.507/AC

#### RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO

**EMENTA:** Matéria eleitoral. *Candidato que é cunhado* do prefeito municipal. *Inelegibilidade para o mesmo cargo, no mesmo município (CF, art. 14, § 7º). Recurso improvido.*

O regime jurídico das inelegibilidades comporta *interpretação construtiva* dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese, que, norteada por *parâmetros axiológicos* consagrados pela própria Constituição da República, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

O primado da *idéia republicana* – que valoriza os postulados da impessoalidade e da igualdade – revela-se *incompatível* com práticas políticas, que, por *monopolizarem* o acesso aos mandatos eletivos e por *patrimonializarem* o exercício do poder governamental, culminam por vulnerar, de maneira inaceitável, os fundamentos ético-jurídicos em que se assenta o regime democrático, *comprometendo*, assim, a própria legitimidade do processo eleitoral.

O *cunhado* do prefeito municipal – *precisamente* porque *dele* é parente por afinidade, na linha colateral, em segundo grau (CF, art. 14, § 7º) – é *inelegível* para a chefia do Poder Executivo local, no *mesmo* município. *Precedentes (STF).*

**Decisão:** O Ministério Público Federal, em *parecer* da lavra do eminente subprocurador-geral da República, Dr. João Batista de Almeida, ao opinar pelo *improvimento* do presente recurso, *corretamente* asseverou (fls. 457-459):

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Brandão Hassem, em face do r. despacho reproduzido às fls. 433-434, pelo qual o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 419-424) que o ora agravante, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 102 da atual Carta Magna e sob alegação de contrariedade ao art. 14, § 7º, da CF/88, formalizou tempestivamente contra o arresto de fls. 372-377, lavrado com a seguinte ementa:

‘Recurso contra diplomação. Recurso especial. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da CF.

O candidato, cunhado do prefeito, é inelegível para o mesmo cargo, no mesmo município.

Recurso não conhecido.’ (Fl. 372.)

O despacho impugnado, citando precedentes, interceptou o apelo extremo sob o fundamento de que o Tribunal Superior Eleitoral, ‘já decidiu, reiteradas vezes, que o cunhado de titular de cargo de prefeito, sendo parente por afinidade, em linha colateral, em segundo grau, é inelegível, nos termos do § 7º, do art. 14, da Constituição’ (fls. 433-434).

Verificados os pressupostos de admissibilidade, observa-se serem inconsistentes os fundamentos do presente recurso, no sentido de que o TSE deu interpretação extensiva ao dispositivo aludido como violado, na medida em que não refletem o posicionamento desse Pretório Excelso sobre o tema. *De logo*, cabe consignar que ‘o regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese, que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais’, bem como que o ‘*primado da idéia republicana* – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e *patrimonializar* o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral’ (RE nº 158.314/PR, relator Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, DJ de 12.2.93, p. 1.456).

Esse Pretório Excelso ao julgar, em sessão plenária, o RE nº 171.249/PA (relator Exmo. Sr. Min. Francisco Rezek, RTJ 157/349), decidiu que a ‘causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição alcança a cunhada de governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo estado’. Com mais razão, tal conclusão se estende à espécie, pois, sendo incontrovertida a identidade do território de jurisdição, a questão encontra resposta precisa no disposto no § 7º do art. 14 da vigente Constituição Federal, que estabelece:

‘São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.’

*Desse modo, não há que se falar em interpretação extensiva, uma vez que, diante da dicção constitucional, forçoso é concluir que, no território de jurisdição de um município, o cunhado do prefeito (parente afim em linha colateral) é inelegível.” (Grifei.)*

Assiste plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, pois, como se sabe, a norma inscrita no art. 14, § 7º, da Constituição da República – ao instituir hipóteses de inelegibilidade resultantes do parentesco – afetou a dimensão passiva do *status civitatis* de quem, sendo cunhado do prefeito municipal, pretende disputar-lhe a sucessão.

Na realidade, o cunhado do prefeito municipal – precisamente porque dele é parente por afinidade, na linha colateral, em segundo grau (CF, art. 14, § 7º) – é inelegível para a chefia do Poder Executivo local, no mesmo município.

Esse entendimento – que encontra apoio no magistério da doutrina (Pedro Henrique Távora Niess, *Direitos políticos – Condições de elegibilidade e inelegibilidades*, p. 51-58, item nº 4, 1994, Saraiva; Antonio Carlos Mendes, *Introdução à teoria das inelegibilidades*, p. 125-127, itens nºs 171-174, 1994, Malheiros; Joel J. Cândido, *Inelegibilidades no direito brasileiro*, p. 111 e 247-249, 1999, Edipro) – reflete-se, por igual, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já

fez incidir, sobre parentes do chefe do Poder Executivo, inclusive sobre seus respectivos cunhados, o vínculo da inelegibilidade, desde que presentes, como no caso, as condições mencionadas no preceito constitucional em causa (RTJ 144/970, rel. Min. Celso de Mello – RTJ 157/349-350, rel. Min. Francisco Rezek – RE nº 236.948/MA, rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno).

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – não obstante a perfeita subsunção da espécie ora em exame à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Carta Política – que o regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese, que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição da República, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

É preciso ter presente que o primado da *idéia republicana* – que valoriza os postulados da impessoalidade e da igualdade – revela-se incompatível com práticas políticas, que, por monopolizarem o acesso aos mandatos eletivos e por patrimonializarem o exercício do poder governamental, culminam por vulnerar, de maneira inaceitável, os fundamentos ético-jurídicos em que se assenta o regime democrático, comprometendo, assim, a própria legitimidade do processo eleitoral.

Sendo assim, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República – e considerando, ainda, a existência, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de precedentes específicos sobre a matéria ora em exame –, nego provimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Ministro Celso de Mello, relator.

**DJ de 29.9.2000.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 17.376, DE 10.10.2000  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.376/TO  
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA  
REDATOR DESIGNADO: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**Direito eleitoral. Eleições/2000. Contas municipais. Desaprovação. Impugnação. Súmula-TSE, enunciado nº 1. Lei Complementar nº 64/90. Restrição do relator. Circunstâncias fáticas esclarecidas. Recurso desacolhido.**

**I – Demonstrado que houve impugnação, pelo prefeito, à decisão do Legislativo Municipal que desaprovou suas contas, mostra-se irrelevante, no caso, a demora, pela edilidade, na edição do ato formal, a justificar a incidência, na espécie, do enunciado Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual, “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.**

**II – Manifesta o relator, sem embargo da jurisprudência já sumulada, suas restrições à liberalidade excessiva do texto legal, que não se ajusta, a seu juízo, com os propósitos buscados pela Justiça Eleitoral e pela própria sociedade contemporânea.**

**III – Em fase pós-eleitoral, ressalvados os casos de manifestas anomalias e teratologia, deve o Judiciário ser sensível à vontade popular, quando esta se expressou livre e soberanamente.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o Ministro Relator que dele conhecia e dava-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, redator designado – Ministro GARCIA VIEIRA, relator vencido.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins, confirmando sentença de primeiro grau, deferiu o registro da candidatura de João Lisboa da Cruz, ao cargo de prefeito do Município de Gurupi, mediante entendimento de que a propositura de ação anulatória, antes da impugnação, teria a virtude de afastar a inelegibilidade. O acórdão tem esta ementa:

“Recurso. Preliminares. Não-aceitação. Rejeição das contas. Prefeito. Impugnação. Ação anulatória. Recurso conhecido e improvido.

1. Se o juiz não apresentar a sentença, no prazo de três dias, após a conclusão dos autos, o prazo para recurso começará a correr a partir da publicação da mesma, afixada em cartório.

2. A propositura de ação anulatória, antes da impugnação ao registro de candidatura, tem o condão de afastar a inelegibilidade do candidato (art. 1º, I, g, LC nº 64/90 e Súmula-TSE nº 1).

3. Havendo indícios da prática de crime de ação penal pública incondicionada, deve-se proceder à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

4. Recurso conhecido e improvido.

Unânime”.

O Diretório Municipal do PMDB manifestou o recurso especial de fls. 288-297. Alega que o recorrido teve rejeitadas suas contas anuais, relativas aos quatro anos do mandato, tendo sido condenado a restituir ao Erário Público os recursos mal geridos, o que caracterizaria improbidade administrativa.

Sustenta que a ação ajuizada em 25 de maio de 1996, argüindo falta de publicidade, cerceamento de defesa e desrespeito às normas regimentais da Câmara, não se prestaria para suspender a inelegibilidade. Isso porque o ato de rejeição das contas somente se aperfeiçoou em 20 de março de 2000, com a edição do decreto legislativo, contra o qual o recorrido não moveu nenhuma ação, antes da impugnação ao registro da candidatura. Aponta ofensa ao art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, bem como dissídio com jurisprudência deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões, subiu o processo a esta instância, onde o Ministério Público opinou no sentido do provimento.

É o relatório.

## VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, o recorrido foi prefeito de Gurupi no período de 1989 a 1992 e suas contas relativas a esse período foram julgadas e rejeitadas pela Câmara Municipal, na sessão ordinária de 7 de maio de 1996, mas somente em 20 de março de 2000 foi editado o Decreto Legislativo nº 1, que ratificou a decisão plenária da Câmara, realizada no dia 7.5.96, tendo por objeto o julgamento das contas municipais referidas. Nenhuma ação foi proposta pelo réu contra o citado decreto (fl. 16). Referidas contas foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas (fls. 17-37).

Em 15 de maio de 1996, João Lisboa da Cruz, o recorrido, ajuizou ação declaratória de nulidade do julgamento de suas contas (fls. 84-105), pedindo fosse esse declarado nulo, assim como todos os balancetes e balanços gerais da administração do recorrido à frente da Prefeitura Municipal de Gurupi, quadriênio 1989/1992. Na referida ação declaratória, são alegados cerceamento de defesa, falta de publicidade e desrespeito às normas legais.

O ato da Câmara de Vereadores que rejeitou as contas do recorrido só se aperfeiçoou com a edição do citado Decreto Legislativo nº 1, de 20 de março de 2000 (fl. 14), e contra ele nenhuma ação foi proposta para desconstituir-lo. Segundo a nossa Súmula nº 1:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

O ato da Câmara Municipal que rejeitou as contas só se completou com a edição do citado decreto legislativo. Nesse sentido, os recursos especiais nºs 13.276, relator Ministro Diniz de Andrade, 10.643, relator Ministro Eduardo Alckmin, 14.667/RN, relator Ministro Costa Porto e Recurso Ordinário nº 272/MA, relator Ministro Maurício Corrêa.

Antes da edição do citado decreto legislativo, o ato de rejeição das contas era inexistente. É pacífico, no TSE, o entendimento de que o ato de rejeição das contas, da Câmara Municipal, é complexo e somente se completa com a edição e publicação do decreto legislativo para verificação de terceiros (RO nº 272). Não existindo este, não existe a rejeição das contas.

Não é suficiente o ajuizamento de ação declaratória de nulidade contra a decisão plenária da Câmara se ela só foi ratificada pelo decreto legislativo, só editado quatro anos depois da sessão ordinária, realizada em 7 de maio de 96; se não foi ajuizada nenhuma ação contra o citado decreto, o ajuizamento da ação declaratória de nulidade contra a referida decisão da Câmara não afasta a inelegibilidade prevista pela Lei Complementar nº 64, letra g, item I, do art. 1º, porque a ação anulatória tem de ser dirigida à decisão que rejeitou as contas, e essa decisão só se aperfeiçoou com a publicação do decreto legislativo citado.

Como não há nenhuma ação ajuizada contra esse decreto (fl. 161), que rejeitou as contas do réu, é este inelegível, e a ação declaratória ajuizada não atacou todos os fundamentos que sustentam a rejeição das contas do recorrido. Nela só são arguidos a falta de publicidade, desrespeito às normas legais e cerceamento de defesa. Não foram atacados os fundamentos do ato de rejeição das contas. Não tem ela força suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na citada Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. Com razão o Dr. Flávio Giron, vice-procurador-geral eleitoral substituto, em seu parecer de fls. 373-376, do qual destaco o seguinte trecho:

“O comando inserto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 prevê que serão considerados inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão

irrecorrível do órgão competente. Ora, competente para julgar as contas prestadas por prefeito é a Câmara Municipal. No entanto, somente há que se falar em rejeição de contas com a edição do respectivo decreto legislativo, ou seja, o ato de rejeição somente se aperfeiçoa com a edição do devido diploma legislativo. Enquanto inexistente este deve ser tida como inexistente a rejeição das contas.

Consta nos autos que o ora recorrido ajuizou ação ordinária anulatória (fls. 84-105), em 15.5.96, para ver declarado nulo ‘o julgamento de todos os balancetes e balanços gerais da administração do autor à frente da Prefeitura Municipal de Gurupi (quadriênio 1989/1992)’. No entanto, o decreto legislativo que rejeitou formalmente as contas deste foi editado somente em março de 2000. Esta ação interposta pelo recorrido em 1996 não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, dado que a ação ordinária que vise a desconstituição da rejeição de contas há que ser agitada contra a decisão irrecorrível do órgão competente, no caso a Casa Legislativa Municipal.

Portanto, inexistente ação ordinária intentada pelo recorrido que objetive a nulidade da rejeição das contas pela Câmara Municipal, na medida em que dita rejeição somente se aperfeiçoou com a edição do respectivo decreto legislativo.

Assim, incidente a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90”.

Dou provimento ao recurso.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:**  
Sr. Presidente, eu estava raciocinando que teria havido uma decisão do Legislativo local e, em face de impugnação a aspectos formais, teria havido a retificação e, posteriormente, a publicação, supridas essas apontadas anomalias. Vejo, no entanto, pelas peças e pelos esclarecimentos de fato do ministro relator e também dos senhores advogados, que, na realidade, o que houve foi uma decisão da Câmara; posteriormente houve o ajuizamento de uma ação, após o que, anos mais tarde, a edição de um decreto legislativo.

Em face dessa circunstância, quer me parecer que incide a Súmula nº 1, deste Tribunal, na interpretação da Lei Complementar nº 64/90. Por isso, não obstante minhas restrições a essa disposição legal e mesmo à interpretação que se vem dando com bastante, a meu ver e *data venia*, liberalidade a esse respeito, tenho que esse enunciado se aplica ao caso concreto.

Gostaria de aduzir mais que, em uma fase pós-eleitoral, em que a manifestação democrática do povo já se fez sentir, é da missão de uma justiça de cunho eleitoral que se dê uma interpretação, não digo liberal, porém mais consentânea com os objetivos da democracia.

Com a devida vénia do Senhor Ministro Relator, não conheço do recurso.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO:** Sr. Presidente,

tenho certa dificuldade em acompanhar o entendimento do nobre relator, o qual tantas vezes acompanho e com quem tanto aprendo nesta egrégia Corte.

Pensei inicialmente que o recorrido tinha ajuizado ação desconstitutiva contra o Tribunal de Contas, que emite somente um parecer. S. Exa. me permitiu breve leitura dos autos, e pude verificar, no voto condutor do acórdão, que “(...) levada à apreciação do Poder Judiciário a legalidade da decisão da Câmara Municipal, cabe exclusivamente ao seu órgão competente decidir sobre o pedido”. E se assevera, adiante: “(...) Não pode a Justiça Eleitoral substituir o juízo competente e ‘julgar’ a ação declaratória”.

Pelo que entendi, em 1996, a Câmara julga, aprovando o parecer pela irregularidade das contas. Mais tarde, quase cinco anos depois, ratifica a decisão. Ora, ratificar é reconhecer uma decisão anterior.

Creio que a Súmula nº 1 se aplica neste caso.

Não conheço do recurso.

## PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:** Sr. Presidente, peço vista dos autos.

## VOTO (VISTA)

**O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:** Sr. Presidente, rememorando a espécie, trata-se de recurso especial contra decisão que confirmou sentença que deferiu o registro da candidatura de João Lisboa da Cruz, ao cargo de prefeito de Gurupi/TO, ao entendimento de que a propositura de ação anulatória antes da impugnação suspende a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

No recurso especial, alega-se que a ação ajuizada em 25 de maio de 1996, argüindo falta de publicidade, cerceamento de defesa e desrespeito às normas regimentais da Câmara, não seria suficiente para suspender a inelegibilidade, porque o ato de rejeição das contas somente se teria aperfeiçoado em 20 de março de 2000, com a edição do decreto legislativo da Câmara, contra o qual o recorrido não se insurgiu. Aponta-se ofensa à referida alínea *g* e divergência jurisprudencial.

O eminentíssimo relator, Ministro Garcia Vieira, votou pelo conhecimento e provimento do recurso, ao fundamento de que, apesar de julgadas e rejeitadas as contas em 7 de maio de 1996, somente em 20 de março de 2000 foi editado o decreto legislativo, ratificando e aperfeiçoando a decisão plenária da Câmara. Assim, a rejeição das contas seria inexistente, uma vez que o ato da Câmara é complexo e somente se completaria com a edição e publicação do decreto, para conhecimento de terceiros.

Entendeu Sua Excelência, portanto, que a ação proposta em 15 de maio de 1996, pedindo que o julgamento fosse declarado nulo, assim como todos os balancetes e balanços gerais da administração do recorrido quando prefeito de Gurupi, não é suficiente para afastar a inelegibilidade, argumentando com o entendimento fixado pelo TSE nos acórdãos nºs 14.667, 13.276, 10.643 e 272.

O Ministro Costa Porto votou pelo não-conhecimento do recurso, aduzindo que, se, em 1996, a Câmara julgou, aprovando o parecer pela irregularidade das contas e, mais

tarde, quase cinco anos depois, ratificou a decisão, na verdade estaria reconhecendo uma decisão anterior. Desse modo, a ação proposta daria ensejo à aplicação da Súmula nº 1.

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira também votou pelo não-conhecimento do recurso, argumentando que, se não houve uma nova decisão do Legislativo local suprindo anomalias formais anteriormente apontadas, mas somente a edição de um decreto legislativo referente ao julgamento anterior, incidiria a Súmula nº 1, deste Tribunal.

Por isso, não obstante apresentar Sua Excelência restrições a essa disposição legal e mesmo à interpretação liberal que entende se vem dando a questão, teve por suspensa a inelegibilidade, lembrando, por fim, que em uma fase pós-eleitoral, em que a manifestação democrática do povo já se fez sentir, é missão da Justiça Eleitoral dar à lei uma interpretação consentânea com os objetivos da democracia.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão e ora os trago para dar continuidade ao julgamento do recurso.

Peço a mais respeitosa vénia ao eminentíssimo ministro relator para também não conhecer o recurso, acompanhando o entendimento externado pelos Ministros Costa Porto e Sálvio de Figueiredo.

Conforme verifiquei da leitura dos autos, o decreto da Câmara Municipal, publicado em março deste ano, apenas ratificou a decisão tomada em 1996. Nesse sentido, aliás, documentos que hoje recebi a título de memorial.

Ora, se os fundamentos da decisão que rejeitou as contas não foram alterados, mas apenas ratificada a mesma decisão antes proferida pela Câmara, a ação ajuizada em 1996 continua suficiente para suspender a incidência da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, afastando a inelegibilidade, mesmo que nela se tenham atacado somente vícios formais.

Por fim, saliento que os precedentes citados não tratam de hipótese idêntica à dos autos, uma vez que versam sobre a insuficiência de mera ata da sessão ou de parecer da Comissão de Finanças da Câmara para causar inelegibilidade.

Com essas considerações, e renovando meu pedido de vénia ao eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, não conheço o recurso.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:** Sr. Presidente, a premissa do Ministro Garcia Vieira parte do princípio de que somente após a edição do decreto legislativo seria aberta a oportunidade para a apresentação da ação desconstitutiva. Penso que S. Exa. tem toda razão nesse aspecto, porque há decisões do Supremo Tribunal Federal e decisões reiteradas desta Corte, de que é da Câmara de Vereadores a competência de rejeitar contas não aprovadas pelo Tribunal de Contas do estado.

Ocorre que a jurisprudência é construída, partindo-se de um princípio de normalidade. E, na espécie, há uma atipicidade, uma anormalidade gritante. Há quatro anos, aproximadamente, o Tribunal de Contas rejeitou as contas, e, seguindo-se, a rejeição foi confirmada pela Câmara de Vereadores. Entretanto, não houve a formalização do ato legislativo. Somente agora – e aí está a anormalidade –, decorridos quatro anos, às vésperas das eleições, é que se apressam na regularização do ato da Câmara de Vereadores.

Essa é uma postura com a qual o Tribunal não pode compartilhar. O ato é esdrúxulo, do ponto de vista da jurisprudência construída.

Peço as devidas vénias ao eminentíssimo ministro relator, para acompanhar o primeiro voto divergente, do Ministro Sálvio de Figueiredo, que não conheceu o recurso.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:** Sr. Presidente, na sessão de 7 de maio de 1996, houve uma decisão plenária da Câmara de Vereadores rejeitando as contas do prefeito municipal. Porém, não foi publicado o decreto legislativo.

Em 10 de março de 2000, o presidente da Câmara, conforme os dados que me chegaram às mãos, apresenta um projeto de decreto legislativo à Câmara de Vereadores, para ratificar a decisão que havia sido tomada em 7 de maio de 1996.

Esse projeto foi apreciado na sessão de 13 de março de 2000, sendo aprovado.

Poderia a Câmara de 2000 revogar a decisão de 1996?

Se ratifica, é porque houve a decisão.

Evidentemente, trata-se de um caso atípico, o qual demonstra claramente que a Câmara de Vereadores teria eventualmente aguardado as pretensões eleitorais desse cidadão para publicar o decreto, ou seja, ratificar o decreto de março de 2000.

O ato de publicação normalmente se faz no dia seguinte à aprovação do decreto legislativo na Mesa.

Neste caso, a Mesa segurou a publicação do decreto legislativo.

No ano de 2000, aparece um sujeito que pretende ser candidato, e o novo presidente da Câmara apresenta um projeto de decreto legislativo para ratificar a decisão plenária de 7 de maio de 1996. Não precisava fazer isso; bastava publicar.

O fato é que isso se deu passados quatro anos.

Essa peculiaridade me deixa perplexo ante a forma de conduzir a situação.

Peço vénia ao Ministro Garcia Vieira para acompanhar a dissidência.

**Publicado na sessão de 10.10.2000.**